



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1073-13.
2014.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Embargante: Coligação Com a Força do Povo

Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros

Embargada: Coligação Muda Brasil

Advogados: João Almeida Cunha Ribeiro de Oliveira e outros

ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEVISÃO. INSERÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO DA REGRA DE PROPORÇÃO DE 1/10 ENTRE OS NOMES DOS CANDIDATOS A PRESIDENTE E VICE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO COM EXCEPCIONAL EMPRÉSTIMO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 36, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

I - Para aferição do cumprimento da regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 [na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular], utiliza-se como critério principal, sem prejuízo da legibilidade e da clareza, a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes cotejados e não a proporção entre a área quadrada e/ou o número de *pixels*.

II - Caso em que, diante dos (novos) critérios fixados em Plenário, afasta-se a caracterização do ilícito do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e, por conseguinte, a multa pecuniária fixada no acórdão embargado.

III - Embargos acolhidos com efeitos modificativos e com a prestação de esclarecimentos adicionais, de molde a complementar a prestação jurisdicional adequada.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'W' or similar character.

IV - Decisão por maioria.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de setembro de 2014.


MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 55 a 81, assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INSERÇÕES. REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INCLUSÃO DA LEGENDA “PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA”. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AOS NOMES DA COLIGAÇÃO E DOS PARTIDOS QUE A COMPÕEM. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA, EFEITOS ESPECIAIS E MONTAGEM E TRUCAGEM DE FOTOS. EMPREGO DE IMAGENS EXTERNAS. UTILIZAÇÃO DE TEXTO EM LÍNGUA INGLESA. NOME DE CANDIDATO A PRESIDENTE EM TAMANHO SUPERIOR A 10 VEZES O DO CANDIDATO A VICE. ART. 51, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/97. INTELIGÊNCIA. LEI Nº 12.891/2013. NÃO INCIDÊNCIA. EFEITOS HERMENÊUTICOS.

I – Nas propagandas denominadas “inserções eleitorais”, são obrigatórios o uso da legenda “propaganda eleitoral gratuita” e a menção aos nomes da coligação e dos partidos que a compõem (arts. 7º e 46 da Resolução-TSE nº 23.404). **Decisão unânime.**

II – A proibição do uso de linguagem estrangeira nas propagandas eleitorais, de que cuida o art. 242 do Código Eleitoral, não alcança a utilização de imagem de capa de revista internacional. **Decisão Unânime.**

III – Nos termos do art. 51, inciso IV, da LE, ainda aplicável à eleição de 2014, “na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação” (redação anterior à Lei nº 12.891/2013). **Decisão por maioria.**

IV – A regra de que da propaganda dos candidatos a cargos majoritários conste os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular, aplica-se, obrigatoriamente, não só às propagandas impressas, mas também às inserções em televisão, de vez que possui especial relevância para dotar o eleitor das informações necessárias ao bom e fiel exercício do voto. **Decisão unânime.**

V – Representação julgada procedente em parte, com aplicação de multa pecuniária equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ex vi do disposto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. **Decisão por maioria.**



Em apertada síntese, esclareço que a Corte entendeu pela parcial procedência da representação, assentando que:

a) houve utilização vedada de computação gráfica na inserção;

b) o nome da candidata Dilma Rousseff estava mais do que dez vezes maior do que o do vice Michel Temer;

c) não foi observada a obrigatoriedade de menção, durante toda a propaganda, aos dizeres "*propaganda eleitoral gratuita*" e aos nomes da coligação e dos partidos que a integram.

Acrescento que, em relação ao tema da proporção mínima de 1/10 entre os nomes dos candidatos a titular e vice, houve dispersão de votos, formando a maioria, vencidos este relator e o em. Min. Luiz Fux, no sentido da aplicação da multa de que cuida o art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

Com os declaratórios, sustenta-se:

a) violação ao direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88), porquanto não imediatamente disponibilizado o acórdão escrito no curso do prazo recursal, mas tão somente o relatório e o voto primitivo do relator e o áudio do julgamento, cuja degravação foi providenciada, não pelo tribunal, mas pela própria embargante; e

b) contradição e omissão no acórdão no que se refere à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, às propagandas veiculadas no rádio e na TV, em caso de descumprimento do disposto no § 4º do mesmo diploma legal.

Quanto ao item "b" supra, alega a Embargante que o acórdão olvidou que a exigência prevista no art. 36, § 4º, da Lei das Eleições, aplica-se somente à propaganda impressa (panfletos, cartazes, cavaletes, etc) e não à propaganda de rádio e TV, que possui regulamentação específica na lei eleitoral.

Assevera que "*a normatização do conteúdo das inserções na propaganda eleitoral gratuita está prevista expressamente no artigo 51 da Lei Eleitoral, que além de não estabelecer nenhuma exigência de proporção entre*



o nome do titular e do vice, tampouco impõe qualquer sanção para o descumprimento do que ali estipulado" (fl. 88).

Assegura, ainda, que a sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições não se aplica ao § 4º do mesmo artigo, mas tão somente à veiculação de propaganda eleitoral antecipada.

Crê que o § 4º tem natureza jurídica de norma autônoma que, claramente, deveria ter sido objeto de tópico específico na lei eleitoral, soando a lei atual como um aglomerado de inúmeras reformas despidas de coerência e harmonia sistêmica.

Diz, ainda, que essa tese pode ser confirmada a partir do que se contém na Res.-TSE nº 23.404, a qual estabelece, em momentos distintos, a regulamentação e sanção para propaganda eleitoral antecipada (art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º – disposições preliminares) e, posteriormente, sem qualquer menção à penalidade, a regra em debate sobre a proporção 1/10 entre os nomes (art. 8º – propaganda em geral).

Aduz, outrossim, que o Tribunal se omitiu quanto aos critérios para a mensuração da desproporção entre os nomes e que a manutenção da aplicação da multa, jamais aplicada em casos tais, fere o princípio da segurança jurídica. Sobre essa questão, aponta suposta contradição no voto do em. Min. Henrique Neves, que, num primeiro momento, teria feito alusão a uma aplicação condicionada a casos de repetição e, depois, teria avançado para aplicar diretamente a penalidade.

Revela, ainda, que a matéria deveria ter sido avaliada pelo ângulo da proporcionalidade, soando exagerada a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso mezinho como o retratado nos autos.

Sustenta, ainda, nova omissão, quanto ao tema do uso da computação gráfica, porque a Corte não estabeleceu critérios e parâmetros para nortear os candidatos e coligações. Não ficou claro se usos parcimoniosos podem ser tolerados, tais como assinaturas e legendas.



Finalmente, pede que o acórdão registre que, no caso dos autos, não houve o uso de "gravações externas" (fl. 94), mas apenas mera filmagem de fotografias.

Em prol do contraditório, determinei a oitiva da parte contrária (fl. 96).

A Coligação Muda Brasil apresentou as contrarrazões de fls. 100 a 112, mercê das quais aduziu que:

a) não houve violação à ampla defesa porque o acórdão embargado foi publicado em sessão e a sua disponibilização em áudio tem amparo não só na Res.-TSE nº 23.172/2009, mas também na pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral; e

b) os argumentos dos embargos denotam pretensão de re julgamento da causa, o que é vedado na via eleita.

Quanto aos embargos, o Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela rejeição (fls. 117 a 122).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (Relator): Senhor Presidente, no voto que proferi, julguei procedente em parte a representação quanto ao vício relativo à inserção do nome da candidata DILMA em tamanho 10 vezes maior do que o nome do candidato a vice MICHEL TEMER.

Na linha do d. parecer ministerial, compreendi que não se deve diferenciar tipos de propaganda para dizer se deve ser aplicada ou não a regra do § 4º do art. 36 da Lei Eleitoral.

A meu ver, também nas inserções, há relevância essencial na regra para dotar o eleitor das informações necessárias ao bom e fiel exercício



do voto. É importante saber quem é o vice. Como é importante saber quem são os suplentes de senador. Uns e outros poderão exercer o poder em nome do povo.

Todavia, mesmo constatando a infração, deixei de aplicar qualquer tipo de sanção, a não ser uma espécie de ameaça velada quanto à caracterização do crime de desobediência na reiteração da conduta, porquanto não divisei na lei a necessária previsão. Disse eu, na esteira de alguns precedentes do TSE:

“Considerando que inexistente na legislação eleitoral, segundo penso, previsão de sanção específica para os comportamentos glosados neste efeito, deixo de aplicar a pena pecuniária vindicada, em atenção ao princípio do *nullum crimen nulla poena sine lege*, não sem antes advertir a Representada, mais uma vez, sobre os termos do art. 347, do Código Eleitoral. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgRgRp nº 1.069, publicado em sessão de 13.9.2006, Rel. Min. Marcelo Ribeiro; Rp nº 278662, publ. Mural Eletrônico de 17.9.2010, Rel. Min. Joelson Dias” (fl. 67).

Todavia, não prevaleceu o meu entendimento.

A Corte concordou com a caracterização da infração e, além disso, aplicou a multa prevista do § 3º do art. 36 da Lei Eleitoral.

Fiquei vencido na muito honrosa companhia do Min. Luiz Fux.

Prevaleceu o entendimento esculpido no d. voto do Min. Henrique Neves, que, propugnando uma leitura topográfica dos dispositivos, firmou a compreensão de que a referência a “*artigo*” no corpo do art. 36, § 4º, atrai a incidência da multa prevista no “*artigo*” 36, § 3º, ambos da Lei Eleitoral.

Não penso assim, como explicitiei. E, por isso, fiquei vencido, embora não convencido.

Todavia, não penso tenha havido omissão quanto ao ponto.

A Corte abordou à saciedade a matéria e, se a conclusão desagradou a Embargante, nada a fazer no âmbito dos declaratórios.

Em cumprimento ao princípio do colegiado, rejeito os declaratórios neste ponto.



Não obstante isso, ouço os ilustres pares. Em especial, a maioria que se formou no julgamento que redundou no acórdão embargado.

E peço destaque.

Quanto aos demais temas referidos nos declaratórios, penso que alguns esclarecimentos podem ser prestados às partes a fim de complementar adequadamente a prestação jurisdicional, sem que isso implique rejuízo da causa e, muito menos, o empréstimo de efeitos modificativos ao julgado.

Esclareço, assim, que, no meu entendimento, a Corte deu como hígido para as eleições de 2014 o inteiro teor do art. 51, inciso IV, da Lei das Eleições.

É dizer, no que interessa ao inconformismo ora delineado: vedou-se o uso, nas inserções, de computação gráfica e de gravações externas.

No caso, a Corte (contra a minha compreensão) não verificou o uso de gravações externas, mas mera filmagem de fotografias, o que, a meu ver, não implica violação à norma.

Quanto à computação gráfica, diferentemente houve uso demasiado tido como ilegal pela Corte.

Por isso, a meu ver, não foram fixados critérios para eventuais usos moderados, o que pode e deve vir a ser discutido oportunamente, em outros casos.

Forte em tais considerações, prestados os esclarecimentos supra, sem efeitos infringentes, rejeito os embargos.

É como voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, por gentileza do eminente relator, foi-me facultado examinar os autos para analisar os embargos de declaração opostos pela Coligação Com a Força do Povo, especialmente nos pontos relativos ao voto que proferi divergindo, em parte, do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto no que tange à aplicação da multa decorrente da não veiculação do nome do candidato à Vice-Presidência em tamanho equivalente a 10% do nome da candidata à reeleição.

Assim, após examinar os autos, afasto, inicialmente, a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que foi facultado à embargante o áudio da sessão, consoante previsto no art. 8º¹ da Res.-TSE nº 23.172.

Igualmente, não verifico a alegada contradição entre o trecho em que afirmei que “se repetir, é caso de multar” e a conclusão do julgado que aplicou a sanção de multa à coligação embargante, uma vez que a primeira frase foi proferida quando se examinava a responsabilidade da candidata beneficiária da propaganda, cujo prévio conhecimento não poderia ser presumido nesta ação, mas poderia ser analisado em eventual reincidência.

Porém, como alertado pelo eminente relator, a candidata não compôs o polo passivo da demanda, razão pela qual toda a argumentação até então desenvolvida ficou prejudicada e a análise passou a ser feita em relação à Coligação e a respectiva equipe técnica que edita a propaganda eleitoral, cuja responsabilidade está diretamente relacionada à formatação da inserção.

Do mesmo modo, afasto a alegada omissão no que tange à incidência da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 à hipótese de descumprimento do § 4º do referido dispositivo.

¹ Art. 8º No caso de acórdãos publicados em sessão, em cujos julgamentos tenham ocorrido debates ou votos proferidos oralmente, o acesso ao conteúdo do áudio do julgamento, para fim de interposição de recurso, dar-se-á por meio de consulta pelo interessado ao acervo sonoro das sessões plenárias, disponível na página eletrônica do TSE na Internet, no endereço <http://www.tse.jus.br>.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a transcrição do áudio do julgamento será realizada posteriormente, para fim de registro documental no Sistema de Composição de Acórdãos e Resoluções e nos autos respectivos.

O tema foi amplamente debatido no acórdão embargado e a maioria formada a partir do voto que proferi concluiu que a redação do § 3º do art. 36, ao dispor sobre a hipótese de incidência de multa, fez referência ao descumprimento das obrigações especificadas no próprio art. 36, contemplando, portanto, aquelas que estão previstas em seus parágrafos.

Nesse ponto, aliás, esclareço que o entendimento sustentado pela embargante significaria dizer que a exigência do § 4º somente se aplicaria às propagandas veiculadas por outros meios de divulgação, de modo que, nas inserções de propaganda eleitoral, seria dispensável a menção ao nome do candidato a vice ou suplente.

Anote-se, a propósito, que a obrigatoriedade de respeito à regra do art. 36, § 4º, nas peças de propaganda eleitoral exibidas na televisão foi decidida por unanimidade, uma vez que a divergência se deu apenas em relação à aplicação da multa.

Por outro lado, ainda que se reconheça habilidade intelectual no desenvolvimento do argumento de que a Res.-TSE nº 23.404 não contemplou a aplicação de multa para o caso de descumprimento da regra prevista no seu art. 8º, o certo é que, no caso, a interpretação dada por este Tribunal se pautou no texto legal.

Assim, não verifico os vícios alegados pelos embargantes nestes pontos.

Entretanto, e rogando vênias ao eminente relator, considero que há omissão no acórdão embargado no que tange aos critérios adotados para a verificação da proporção do tamanho da divulgação do nome do candidato à Vice-Presidência.

Com efeito, ao propor a ação, os representantes, além da mídia contendo a inserção impugnada, apresentaram a fotografia de fl. 17, com o propósito de demonstrar que a área de divulgação do nome da candidata à reeleição ocupou 25.585 *pixels* (301x85), ao passo que o espaço em que contido o nome do candidato à Vice-Presidência tomou apenas 948 *pixels* (79x12).

Ao apresentar sua defesa, a embargante refutou a irregularidade e sustentou que *“não há dúvidas de que o que se busca com essa disciplina é que o eleitor possa identificar o nome de quem está concorrendo ao cargo de vice-presidente, providência que, no caso em exame, resta perfeitamente atendida.”* (fl. 37).

Nos embargos de declaração (fl. 91), a embargante sustenta que houve omissão em relação ao *“critério utilizado para a aferição da desproporção entre o nome do titular e do vice”*, asseverando que:

Há que se destacar que nem mesmo a norma estabelece qualquer critério para essa aferição, bem como que, se tomarmos como base apenas as medidas de comprimento da escrita (largura), há sim observância da limitação mínima de 10% em relação ao nome do titular.

A alegada desproporção verifica-se apenas a partir da área total de ambos os nomes (aliás, em TODOS os comerciais da coligação embargada também se verifica tal desproporção se considerada a área total envolvendo os nomes dos candidatos). Ocorre que, tratando-se de norma restritiva, não se pode conceber interpretação extensiva do conceito se a norma nada dispõe sobre isso.

A omissão apontada pela embargante é relevante e deve ser enfrentada por este Tribunal, inclusive para efeito de orientação de eventuais representações futuras que envolvam a questão da aferição da proporcionalidade prevista no § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular.

A regra legal, como se vê, estabelece que a identificação deve ser clara e legível e que o tamanho do nome do candidato a vice ou suplente não pode ser inferior a 10% do nome do titular.

Cabe, portanto, definir como deve ser aferida tal proporção.

Nesse sentido, por simples conceito matemático, não há que se confundir a proporção de tamanho – que, por definição, envolve largura e comprimento – com a proporção de áreas quadradas. Isso porque o percentual

de uma área quadrada jamais será proporcional à redução do tamanho de sua largura e comprimento.

Para constatar essa questão meramente matemática, basta verificar que área quadrada cujas medidas sejam de 10 metros por 10 metros corresponde a 100m²; ao passo que, reduzindo-se tais medidas a 10%, ou seja, um metro por um metro, ter-se-á uma área quadrada de apenas um metro quadrado – que, ao invés de corresponder a 10% da área original, atinge apenas 1%.

A aferição da proporção entre os nomes dos candidatos não deve ser feita a partir do conceito de área quadrada, nem mesmo por utilização da contagem de pixels, que, apesar de ser a menor parte de uma imagem digitalizada, dependem, essencialmente, da resolução do meio em que exibidas.

Neste ponto, aliás, os critérios de clareza e legibilidade do nome dos candidatos, por certo, também sofrerão diferença de acordo com o aparelho em que exibido, pois é evidente que haverá uma melhor percepção da imagem divulgada em aparelho de televisão cuja tela seja maior do que aqueles com pequenas telas.

Por outro lado, seja qual for o tamanho da tela de exibição, a proporção sempre será a mesma.

Assim, suprimindo a omissão verificada no acórdão embargado, examino os critérios a ser adotados para a aferição da regra do percentual previsto no § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504, os quais considero que devem observar as dimensões da largura e da altura dos nomes que devem ser obrigatoriamente divulgados, como meio de se verificar a proporção entre eles.

No caso, aplicando tais critérios, a partir da fotografia de fl. 17, sem muito esforço, é possível verificar que a altura do nome Dilma corresponde a 2,8cm e a sua largura corresponde a 10,1cm, ao passo que o campo distorcido em que contido o nome do vice tem 3mm de altura e 3,5cm de largura.

Em conclusão, verifica-se que, em qualquer dessas medidas, foi observado o percentual mínimo de 10%.

Por fim, destaco que, para conferir o conteúdo e a legibilidade do nome do candidato à Vice-Presidência, também verifiquei o vídeo que se encontra disponível no sítio deste Tribunal, o qual não apresenta nenhuma dificuldade de leitura ou identificação do nome quando exibido em um monitor de computador, chegando a iguais resultados em cópia impressa.

Por essas razões, rogando vênia ao eminente relator, voto no sentido de acolher em parte os embargos de declaração, para suprir a omissão relativa aos critérios de aferição do percentual de proporção previsto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e, aplicando-os ao caso concreto, reconhecer a necessidade de conferir efeitos modificativos ao julgado, para excluir a multa imposta à representada, pois não configurada, na espécie, violação à regra do art. 36, § 4º, da Lei das Eleições.

É como voto.

VOTO (reajuste)

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (Relator): Senhor Presidente, apenas para harmonizar o julgamento, se à luz dos novos critérios propostos pelo Ministro Henrique Neves da Silva, com os quais eu concordo, não haveria sequer falar na infração – e em nosso voto originário não aplicávamos multa por entendermos que tal tipo não se aplica a essa infração – eu posso, nesse ponto, à luz dos nossos critérios, reajustar o voto e com fidedignidade reproduzir isso na ementa.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, mantenho o voto originário do relator, rejeitando os embargos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, eu entendi que os critérios indicados pelo Ministro Henrique Neves da Silva são lógicos e razoáveis.

Acompanho Sua Excelência.

EXTRATO DA ATA

ED-Rp nº 1073-13.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Embargante: Coligação Com a Força do Povo (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros). Embargada: Coligação Muda Brasil (Advogados: João Almeida Cunha Ribeiro de Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Gilmar Mendes. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 9.9.2014.